TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01587684

Voto nº AI-0584/08

Agravo nº 751.115.5/5-00 – Câmara Especial de Meio Ambiente

Agte: Rhodia Brasil Ltda

Agdo: Sindicato dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente e outro

Origem: 1ª Vara (Cubatão) – Proc. nº 249/93

Juiz: Frederico dos Santos Messias

AÇÃO AMBIENTAL. Cubatão. Termo de ajuste de conduta. Danos à saúde dos empregados. Avaliação e inclusão no plano de assistência médica. – Avaliação médica. Enquadramento no quadro suspeito. Competência. A presença de HCB deflagra a avaliação médica prevista na cláusula 2.1. e, conforme o resultado, o enquadramento ou não no quadro suspeito, do seguinte modo: (a) a junta médica esgotou suas atribuições ao estabelecer os parâmetros previstos no item 2.2 do termo de ajuste (fls. 1580/1583, aqui fls. 87/90); (b) havendo presença de HCB nos exames de sangue, o interessado deverá ser submetido à avaliação prevista no item 2.1 pelo médico indicado no item 2.4; (c) as partes poderão acompanhar os exames, se quiserem e conforme ajustarem entre si, independente de formalidades e sem a interferência do juízo; (d) a decisão tomada pelo médico do Hospital Albert Einstein, em princípio, é soberana e não se submete, na conclusão técnica, à revisão judicial; (e) respeitada a periodicidade mínima de seis meses, os empregados e ex-empregados poderão ser submetidos a nova avaliação, a critério da Rhodia. Os custos são integralmente suportados pela ré.. Simples aplicação do que foi decidido no agravo anterior. – Agravo provido, para esse fim. Aplicação do art. 557 § 1-A do CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 1175, aqui fls. 25, 791, 4º volume que indeferiu o pedido de nomeação de perito para verificação das condições de inclusão dos ex-trabalhadores na assistência médica prevista no Termo de Ajuste de Conduta; a Rhodia diz que a junta médica mencionada no ajuste esgotou sua função ao estabelecer os parâmetros para verificação das condições de saúde dos ex-empregados; há lacuna, pois o ajuste não indica a quem compete tal verificação; não pode ser a Junta Médica, pois

não lhe cabe executar depois de estabelecer os parâmetros e a composição faz com que os exames pendam sempre para os empregados, com conclusões que em alguns casos foram contrariadas em perícia judicial. Reclama da falta de atualização dos enquadramentos, da desigualdade trazida pelo sistema em uso, que compete ao juiz ou determinar diferente ponderação dos votos dos membros da Junta Médica ou realizar as perícias solicitadas. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o afastamento da Junta Médica no tocante ao enquadramento no quadro suspeito dos ex-empregados e empregados das empreiteiras; ou que seja alterada a sua forma de funcionamento; ou que seja feita a perícia judicial.

É o relatório.

4. Apurou-se dano ambiental e à saúde dos empregados por exposição ao HCB - Hexaclorobenzeno na Unidade Química de Cubatão – UQC da Rhodia; à ação ambiental sucedeu termo de ajuste firmado em 14-6-1995 que dispõe (fls. 851/854, aqui fls. 65/68):

> **2.1.** - A ré submeterá os seus empregados que atuavam na UQC à data do seu fechamento a uma avaliação individual de saúde, através de exames clínicos e laboratoriais adequados, em conformidade com o Plano de Avaliação que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento como Anexo nº 4. Estes exames devem permitir diagnóstico do estado de saúde de cada examinando.
>
> **2.2.** – Será formada uma JUNTA MÉDICA, composta por um médico indicado pelo Ministério Público, outro pelo Sindicato e outro pela Rhodia S/A, que se incumbirá de: a) definir com base em dados científicos a relação das doenças que podem ser causadas por exposição a organoclorados; b) estabelecer os critérios pelos quais, diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro suspeito de doença decorrente da exposição a organoclorados no âmbito da UQC.
>
> [...]

> **2.3.** – Ao empregado considerado portador do quadro suspeito conforme item 2.2 será assegurado o tratamento médico adequado visando a readquirir condições de normalidade. O empregado, por sua vez deverá cumprir devidamente as prescrições médicas, tais como medicação, alimentação, repouso, hospitalização e outras adequadas à eficácia do tratamento.
>
> [...]
>
> **2.6.** Os ex-empregados da RHODIA S/A, inclusive os aposentados, que trabalharam na UQC por prazo não inferior a seis meses, e os empregados das empreiteiras (entendidas estas como pessoa física ou jurídica) que tenham trabalhado na UQC, devidamente comprovado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente da data do seu fechamento, também por período não inferior a seis meses, serão submetidos a exame de sangue para verificação da possibilidade de presença de HCB, indicador da exposição a organoclorados. Comprovada a presença deste indicador na corrente sanguínea serão submetidos à avaliação de saúde prevista no item 2.1. Caracterizado o quadro suspeito previsto no item 2.2 farão jus aos benefícios previstos nos itens 2 3 e 2.4

5. A forma de avaliação e inclusão dos empregados e ex-empregados no quadro suspeito, a partir de quando fazem jus à assistência médica integral, foi analisada no AI nº 551.180.5/2-00 desta Câmara, 18-5-2006, por mim relatado (voto AI-10) (fls. 11131/11146, aqui fls. 177/192). Uma leitura atenta denota a forma equivocada como a questão vem sendo tratada pelas partes e pelo juiz:

> ... O termo de ajuste prevê que os empregados que apresentarem "presença de HCB, indicador da exposição a organoclorados", serão submetidos à avaliação de saúde prevista no item 2.1; os estudos apresentados pelo Ministério Público, subscritos por médicos que fizeram parte da Junta Médica, indicam que o HCB continua atuando a partir do tecido adiposo mesmo após totalmente excretado da corrente sanguínea, o que implica em que tais pessoas, ainda que o resultado dê negativo (e parece que dará negativo para todos depois de certo tempo), poderão ser enquadradas no quadro suspeito e fazer jus ao tratamento previsto no termo de

ajuste.

Não atribuo valor absoluto à relação de ex-empregados apresentada pela Junta Médica a fls. 1101/1102, aqui fls. 5397/5398, vol. 27 O fato de não apresentarem HCB no sangue em 3-4-2005 não demonstra que não tenham sido submetidos anteriormente ao produto tóxico nem que estejam a salvo de eventual contaminação

6. A questão, portanto, é aferir se os empregados e os ex-empregados apresentam ou apresentaram traços de HCB no sangue, a partir do que serão avaliados; não implica na desvalia de exames clínicos feitos antes da assinatura do termo de ajuste de conduta. O exame de sangue é simples porta de entrada para a avaliação de saúde; não acarreta por si só o direito aos benefícios É evidente que, sendo negativo o resultado da avaliação ou por o interessado não satisfazer de algum modo o ajustado, os benefícios poderão ser negados.

. A decisão agravada exige tão somente um esclarecimento. Por 'cumprimento das obrigações do TAC' entende-se, na forma da cláusula 2.6, a submissão dos ex-empregados à avaliação de saúde prevista na cláusula 2.1; apenas se enquadrados no quadro suspeito, o que ainda não se demonstrou, farão jus aos benefícios previstos no ajuste. É nesses termos que deve ser entendida a determinação e a imposição de multa: a ré tem o prazo de 30 dias para submeter LAURO MORAES VIEIRA e ANISIO DE SOUZA GAMA à avaliação prevista na cláusula 2.1, após o que serão ou não enquadrados no quadro suspeito que dá margem aos benefícios das cláusulas seguintes.

7. Proibição de realização de exame de HCB. A decisão agravada proibiu, no item 2, que a ré submeta a novo exame de HCB empregados, ex-empregados e empregados de empreiteira que já possuam o HCB positivo ante o enquadramento na cláusula 2.6 do TAC

A decisão não merece a crítica feita. Como visto nos parágrafos anteriores, a presença de HCB deflagra a avaliação médica prevista na cláusula

2.1. e, conforme o resultado, o enquadramento ou não do interessado no quadro suspeito que dá direito aos benefícios médicos. A juíza não proibiu que os médicos encarregados da avaliação realizem os exames que entenderem pertinentes; vedou à ré a submissão a novos exames, para fins de enquadramento na cláusula 2.6, de quem já tivesse resultado positivo para HCB. A razão da proibição é evitar o contencioso incidente caso os novos exames dêem, como provavelmente darão, negativo.

A ré não esclarece a razão de seu inconformismo. Aferida a presença do produto tóxico e sabendo que, conforme passa o tempo, os resultados negativos podem não descrever o estado real de saúde do ex-empregado ou empregado, não se percebe o interesse na duplicação dos exames. O exame de sangue, já foi dito, nenhum direito confere; o direito decorrerá da avaliação médica deflagrada pela presença do HCB no sangue. Rejeito a impugnação. Não vejo afronta aos art. 165 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal

.

9. A alegação [de segredo de justiça] é interessante, mas não se sustenta. O termo de ajuste prevê na cláusula 2.2 (fls. 851, aqui fls. 190, vol. 1) a formação de Junta Médica com incumbência de definir, sempre por maioria, os critérios pelos quais "diante dos resultados dos exames serão definidos os portadores do quadro suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados no âmbito da UQC".

Os empregados e ex-empregados, conforme a cláusula 2.1, serão submetidos à avaliação individual de saúde em conformidade com o Plano de Avaliação indicado como Anexo 4. Este anexo não compõe o instrumento e não se sabe, no âmbito deste agravo, se a avaliação inicial será feita pela Junta Médica (o que parece mais provável) ou pelo médico cadastrado em medicina do trabalho no Hospital Albert Einstein mencionado na cláusula 2.4. De qualquer modo, o termo de ajuste delega à Junta Médica ou ao médico do Hospital Albert Einstein a avaliação clínica e o enquadramento do interessado no quadro suspeito.

10. Tal enquadramento não depende de prévia homologação judicial; a decisão foi delegada aos técnicos indicados no termo de ajuste e não há por que falar, como diz a agravante, em ofensa ao direito de defesa. Apresentado o quadro suspeito, o direito aos benefícios é automático; a discussão se desloca para o campo técnico extraprocessual, verdadeira delegação ou arbitragem prevista no termo de ajuste. Não compete, aliás, ao médico indicado pela empresa 'defender' a empresa; compete-lhe tão somente verificar as condições clínicas do interessado e seu enquadramento no quadro suspeito definido pela Junta Médica. E não compete à ré, diga-se também, pretender criar um contencioso judicial sobre questão técnica que o termo de ajuste pretendeu fosse solucionado pelos técnicos.

Isso implica em que as conclusões médicas, que serão tomadas pelo médico do Hospital Albert Einstein ou pela Junta Médica (esta por maioria), não estão em princípio sujeitas ao crivo judicial. O juiz apreciará as outras impugnações que possa haver: ter sido ou não empregado, exposição ao HCB, prazo de exposição, em suma, as demais questões envolvidas; mas somente questões anormais, extravagantes (de que a ré será avisada pelo médico por ela indicado) justificam a revisão judicial do enquadramento feito pelos médicos. A cláusula 2.12, por sua vez, proíbe a "divulgação, ainda que em trabalho de cunho científico e estrita circulação, [d]os resultados dos exames médicos e análises pessoais levadas a efeito em cumprimento do presente acordo ...", e não configura 'divulgação' a juntada dos exames aos autos para solução de questão incidente, aliás como fez o Ministério Público no pedido ora impugnado.

Não há razão para juntada dos laudos médicos e exames de cada interessado aos autos, pelas razões expostas. Isso, ressalto de novo, não exclui a ré do procedimento; mas participará do procedimento médico por intermédio do médico que indicou, sem que se possa falar em contraditório judicial ou em homologação pelo juiz de cada enquadramento feito pelos experts. Não há, mesmo, razão para decretação de segredo de justiça, pois ausentes as hipóteses do art. 155 do CPC. Correta a decisão agravada.

E, embora o pedido tenha sido analisado para pacificação da questão, o segredo de justiça deve ser pedido por aquele a quem interessa, no caso os empregados e ex-empregados que terão sua privacidade exposta; falece à ré interesse processual ou recursal na questão.

6. A decisão, pois não era seu objeto, não se preocupou em definir a competência para realização da avaliação prevista no item 2.1; como esse é o tema do recurso, cabe definir o ponto com mais precisão. Os elementos estão no termo de ajuste e na decisão transcrita.

Os ex-empregados da Rhodia e os empregados das empreiteiras que trabalharam naquela unidade por pelo menos seis meses serão submetidos a exame de sangue; se detectada a presença de HCB, indicador da exposição a organoclorados, serão submetidos à avaliação de saúde prevista no item 2.1. Tais empregados serão submetidos a uma avaliação individual de saúde, através de exames clínicos e laboratoriais adequados, em conformidade com o Plano de Avaliação (Anexo nº 4 ao termo), que permitam o diagnóstico do estado de saúde de cada examinando. Como dito no acórdão, "a presença de HCB deflagra a avaliação médica prevista na cláusula 2.1 e, conforme o resultado, o enquadramento ou não do interessado no quadro suspeito que dá direito aos benefícios médicos".

7. O acordo é claro (fls. 852, aqui fls. 66):

> **2.4.** A avaliação prevista no item 2.1 será repetida semestralmente e terá caráter vitalício; será realizada com a utilização de recursos do Hospital Albert Einstein, de São Paulo, sob responsabilidade de médico ali cadastrado e habilitado em medicina do trabalho
>
> **2.4.1.** O médico a que se refere o item 2.4 poderá indicar outros profissionais, preferencialmente dentre os cadastrados no Hospital Albert Einstein e requisitar a realização de exames mais específicos e necessários para o efetivo cumprimento do item 2.1 a serem realizados no citado hospital ou instituição do mesmo nível técnico.

A avaliação do item 2.1 não é feita pela junta médica, que esgotou sua atividade ao estabelecer os parâmetros indicados na cláusula 2.2, nem por perito do juízo; é feita por médico cadastrado no Hospital Albert Einstein e habilitado em medicina do trabalho, que tem ampla liberdade para requisitar exames e recorrer a outros profissionais. Como mencionado no acórdão, o enquadramento não depende de prévia homologação judicial; a decisão foi delegada aos técnicos indicados no temo de ajuste. Apresentado o quadro suspeito, o direito aos benefícios é automático; a discussão se desloca para o campo extraprocessual, verdadeira delegação ou arbitragem prevista pelas partes. Não há campo para a instituição, a respeito, de um contencioso judicial; é questão técnica que o termo de ajuste pretendeu fosse solucionado pelos técnicos; e as conclusões médicas, que serão tomadas pelo médico do Hospital Albert Einstein (não pela Junta Médica, como aventado no acórdão), não estão em princípio sujeitas ao crivo judicial.

O profissional indicado no item 2.4 não se limita a fazer exames; cabe-lhe fazer a avaliação médica, enquadrando ou não o interessado no quadro suspeito. Não há ofensa ao direito de defesa: os exames poderão ser acompanhados pelos médicos das partes e eventuais discordâncias técnicas serão solucionadas pelo médico do Hospital Albert Einstein, incumbido da avaliação. A decisão, em princípio, é soberana.

8. Isto colocado, pode-se responder à indagação da ré: (a) a junta médica esgotou suas atribuições ao estabelecer os parâmetros previstos no item 2.2 do termo de ajuste (fls. 1580/1583, aqui fls. 87/90); (b) havendo presença de HCB nos exames de sangue, o interessado deverá ser submetido à avaliação prevista no item 2.1 pelo médico indicado no item 2.4; (c) as partes poderão acompanhar os exames, se quiserem e conforme ajustarem entre si, independente de formalidades e sem a interferência do juízo; (d) a decisão tomada pelo médico do Hospital Albert Einstein, em princípio, é soberana e não se submete, na conclusão técnica, à revisão judicial; (e) respeitada a periodicidade mínima de seis meses, os empregados e ex-empregados poderão ser submetidos a

nova avaliação, a critério da Rhodia. Os custos são integralmente suportados pela ré. A conclusão dispensa a análise dos demais fundamentos do recurso.

A questão é simples e a posição do Ministério Público é conhecida, pois manifestada em primeiro grau e acolhida na decisão agravada; esta decisão se limita a aplicar o acórdão proferido no AI nº 551.180.5/2-00, de conhecimento de todos, dispensando nova oitiva do autor e a remessa ao colegiado.

Assim sendo, com base no art. 557 § 1-A do CPC **provejo o agravo** para, afastada a atribuição da Junta Médica, determinar que a avaliação médica se faça nos termos dos itens 2.1 e 2.4 do termo de ajuste, segundo observado no item 8 desta decisão. Comunique-se. Oportunamente, encaminhe-se à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

TORRES DE CARVALHO
Relator